



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº 077/2020

De: Consultoria Jurídica

Para: Ver. Edilio Dal'Agnol - Relator

Ref.: PL 022/20 - Inclusão grupo sanguíneo e fator RH nas carteiras dos estudantes

I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta relacionada a projeto de lei que propõe a inclusão de informações médicas na carteira dos estudantes da rede municipal de ensino público e particular.

O presente projeto é de autoria do digno vereador Rudinei de Moura.

Encaminhado para esta área jurídica, vem o mesmo para parecer "sob o aspecto técnico, não meritório" (artigo 158, do RICMFI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 INTERESSE PÚBLICO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA LOCAL

A presente proposta legislativa dispõe sobre a inclusão do grupo sanguíneo e fator RH nas carteiras estudantis da rede de ensino público e particular do Município.

O texto do artigo 1º da proposição apresenta-se nos seguintes termos:

Art. 1º Torna obrigatória a inclusão do tipo sanguíneo e o fator RH (Rhesus) nas carteiras de estudantes, de qualquer etapa escolar da rede pública e particular, no âmbito de Foz do Iguaçu".



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Do exame da proposição, percebe-se que se mostra presente o interesse público, tendo em vista o tema que aborda (segurança e assistência em caso de situação de emergência), além do fato que, especificamente, o projeto sugere questão relevante para constar em documento de identificação escolar (grupo sanguíneo e fator RH).

Por outro lado, registre-se tecnicamente a competência local para criar legislação relacionada à identificação dos estudantes, questão que vem materializada no mandamento do artigo 30, da Lei Constitucional, que garante aos municípios a legitimidade para legislar sobre temas de seu peculiar interesse.

Por oportuno, lembramos também da função constitucional dos municípios na proteção e cuidado à "saúde pública", conforme disposto no inciso II, do artigo 23:

Art.23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Destacamos

Com relação à competência legislativa local, portanto, entende-se inexistir ilegalidade formal a ser apontada.

2.2 DA LEGALIDADE MATERIAL - CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES E DESPESAS AO EXECUTIVO

O fim a que se propõe este projeto se mostra singelo e objetivo: "a obrigatoriedade dos estabelecimentos de saúde a divulgarem, em lugar visível, informações sobre a gratuidade no atendimento pelo Sistema Único de Saúde".

Tecnicamente, não vislumbra-se ilegalidade material na proposta.

No entendimento deste departamento, a intenção de dar mais segurança aos estudantes em caso de emergência possui latente interesse público, eis que a matéria



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

relacionada à saúde é encarada pela Constituição Federal como dever do estado e prerrogativa comum de todos cidadãos, conforme percebe-se pelo texto do artigo 196, abaixo reproduzido:

Art.196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Destacamos

Por isso este departamento vê a iniciativa de incluir informações nas carteiras dos estudantes dotada de relevância pública.

Também destaca-se o fato da medida não violar eventuais leis federais, estaduais ou locais, o que nos conduz à conclusão de que a proposta se mostraria materialmente legal.

Outra questão a merecer observação é a questão da criação de despesas ao Poder Executivo e a afronta ao princípio da independência dos poderes (art.2º, da Lei Fundamental).

A questão da criação de despesas ao Executivo não é aplicável neste projeto, tendo em vista o caráter irrisório das despesas a serem gastos, em caso da aprovação do projeto. Em outras palavras, no entendimento deste departamento, a implementação do presente PL não implicaria a utilização de recursos financeiros consideráveis, o que pode ser desprezado em função do que preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 16, §3º, que excepciona a necessidade de previsão orçamentária para as despesas consideradas "irrelevantes":

Art.16-A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

(...)

§3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias. Destacamos



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Ou seja, a Administração Pública acolheu o postulado da irrelevância financeira, dispensando exigências para os gastos de baixo valor para o erário público.

Assim, considerando as ponderações de cunho técnico acima, entende este departamento legal também o presente projeto sob o aspecto orçamentário.

Era o que nos cabia dizer no momento.

III - CONCLUSÃO

Feitas as ponderações acima, conclui-se ao ilustre relator, Vereador Edílio Dal'Agnol, pela legalidade do presente Projeto de Lei nº22/20, tendo em vista que se mostram observadas as normas que regulamentam a matéria, em especial o artigo 23, inciso II; artigo 30, inciso I; e artigo 196, todos da Constituição Federal; além do artigo 16-A, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº101/00).

A legalidade técnica, todavia, não exclui a análise quanto ao oportunismo e conveniência política da iniciativa a ser examinada em plenário pelo digno colegiado desta casa legislativa.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 23 de março de 2020.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VI
Matr.200866

*

*

*

*

*

*